



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000349609**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000343-13.2024.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante ANTONIO ALBERTO PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**MÁRCIA TESSITORE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000343-13.2024.8.26.0430

Relatora: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Antonio Alberto Pereira da Silva**

Apelado: **Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda e outro**

Comarca: **Paulo de Faria**

Juiz(a): **Dr(a). Luan Casagrande**

Voto n.º **3584**

**DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.** Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de nulidade contratual, inexigibilidade de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais, condenando os réus ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais.II. Razões de Decidir: O valor de R\$ 5.000,00 foi considerado adequado, levando em conta o grau de culpa, potencial econômico dos ofensores, repercussão social do ato e natureza do direito violado. Precedentes jurisprudenciais indicam que o valor está em conformidade com casos análogos. III. Dispositivo: **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Antonio Alberto Pereira da Silva em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de nulidade contratual, inexigibilidade de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais, condenando os réus, Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda. e Banco Bradesco S/A, ao pagamento da repetição do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária e juros de mora.

O recorrente pugna pela majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sustentando que o valor fixado em

primeira instância se mostra irrisório e insuficiente para compensar os danos sofridos e para desestimular a prática ilícita pelos requeridos. Argumenta que os descontos indevidos em sua conta bancária causaram significativo abalo emocional e econômico, atingindo sua dignidade, especialmente por se tratar de pessoa idosa e hipossuficiente. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios para o patamar máximo de 20% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões às fls. 187/196.

Dispensado, o apelante, do recolhimento do preparo, em razão da gratuidade concedida às fls. 40.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Inicialmente, cumpre destacar que a responsabilidade dos requeridos já foi devidamente reconhecida na sentença recorrida, de modo que a controvérsia recursal cinge-se exclusivamente ao valor da indenização por danos morais.

No caso concreto, verifica-se que os descontos indevidos em conta bancária ensejaram o reconhecimento da falha na prestação do serviço e, consequentemente, a condenação solidária das requeridas ao pagamento de danos morais.

O valor definido em relação aos danos morais R\$ 5.000,00

(cinco mil reais) revela-se incensurável, bem sopesados o grau de culpa da parte ofensora e o seu potencial econômico, a repercussão social do ato lesivo e a natureza do direito violado, além dos critérios da compensação (extensão do dano) e da punição (valoração da conduta do agente, caráter pedagógico).

Além disso, a quantia fixada pela sentença encontra parâmetro semelhante em casos análogos julgados por esta corte:

*APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. ASSINATURA FALSA. NULIDADE DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. 1. OBRIGAÇÃO NULA. DEVER DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DESNECESSÁRIA A PROVA DA MÁ-FÉ DO FORNECEDOR (PRECEDENTES DO C. STJ E DESTE E. TJSP). 2. DANO MORAL EXISTENTE, DIANTE DOS DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO DA AUTORA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO QUE ATENDEU ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA E À EXTENSÃO DO GRAVAME. VALOR BEM FIXADO EM R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). DESCABIDA A MAJORAÇÃO OU A REDUÇÃO. 3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016197-03.2023.8.26.0068; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).*

Também nesse sentido:

*Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação contratual com pedido de indenização por danos morais e materiais. Contrato bancário não celebrado pela autora. Descontos indevidos. Majoração do valor da indenização por danos morais. Inadmissibilidade. Montante arbitrado que se mostra razoável e proporcional. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1017489-05.2021.8.26.0032; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).*

Dessa forma, não há elementos concretos que justifiquem

a majoração da indenização como pleiteado pelo apelante. O valor arbitrado já se mostra suficiente para reparar o dano e inibir novas práticas ilícitas, atendendo ao caráter compensatório e pedagógico da indenização.

Portanto, não há que se falar em inadequação ou irrisoriedade do valor fixado em sentença, razão pela qual mantenho o *quantum* indenizatório estipulado em primeira instância.

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Autor.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela ré para 17% do valor atualizado da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

**MARCIA TESSITORE**

RELATORA